



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 9.764, DE 05 DE MARÇO DE 2013

Cria a Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura - SEPAQ, modifica dispositivos da Lei nº 9.340, de 28 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a Reforma Administrativa do Poder Executivo, e dá outras providências.

Faço saber que a Governadora do Estado do Maranhão adotou a Medida Provisória nº 139, de 13 de dezembro de 2012, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado ARNALDO MELO, Presidente, da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura, integrando a Administração Direta Estadual.

Art. 2º - Fica alterada a denominação da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca - SAGRIMA para Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária - SAGRIMA.

Art. 3º - A Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura – SEPAQ tem por finalidade responsabilizar-se pelo cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.089, de 25 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a política pesqueira estadual, seus objetivos e diretrizes e regula as atividades de pesca e aquicultura, objetivando a promoção do desenvolvimento sustentável do setor; dar suporte institucional e técnico às ações e atividades a ele inerentes e que tem por objetivos:

- I - fomentar a pesca e a aquicultura sustentáveis, promovendo o ordenamento, a regulação, o incentivo, o monitoramento e a fiscalização de suas atividades, compreendendo todo processo de exploração e aproveitamento destes recursos, abrangendo as operações de captura, cultivo, conservação, processamento, transporte, armazenagem e comercialização dos produtos delas decorrentes;
- II - integrar órgãos e entidades, públicos e privados, que atuem na área da pesca e da aquicultura no Estado do Maranhão;
- III - promover a implantação, a regulamentação e a implementação dos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.089, de 25 de fevereiro de 2004;
- IV - integrar e orientar o setor pesqueiro do Estado, em conjunto com representantes deste segmento;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- V - promover ações e atividades concernentes ao planejamento e à coordenação dos setores da pesca e da aquicultura, articulando-se, em cada caso, com os órgãos e entidades públicos e privados com este envolvidos;
- VI - executar, fiscalizar, controlar e avaliar ações e atividades relativas aos serviços, procedimentos, planos, programas e projetos do setor da pesca e da aquicultura bem como das obras públicas e civis a ele concernente, por meio dos órgãos governamentais competentes;
- VII - planejar, executar e fiscalizar investimentos de infraestrutura para melhorar as cadeias produtivas bem como seu armazenamento, escoamento e fiscalização;
- VIII - manter intercâmbio com órgãos e entidades públicos e privados, federais, estaduais e municipais, e com organismos nacionais e internacionais das áreas da pesca e da aquicultura.

Art. 4º - O inciso IV do art.11 da Lei nº 9.340, de 28 de fevereiro de 2011, passa a vigorar acrescido da alínea "r", com a seguinte redação:

"Art. 11 (...)

IV - (...)

r) "Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura." (NR)

Art. 5º - O art. 16 da Lei nº 9.340, de 28 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. *A Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária tem por finalidade formular, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar políticas públicas, programas, projetos e ações voltados para o crescimento da produção agropecuária, estimulando o agronegócio, a agricultura, o extrativismo vegetal e florestal, a exploração florestal, o abastecimento, o armazenamento, o associativismo e o cooperativismo, a defesa e inspeção animal e vegetal, a pesquisa, o aproveitamento dos recursos naturais renováveis e a comercialização e distribuição de alimentos.*"(NR)

Art. 6º - O Poder Executivo definirá em decreto a estrutura do órgão de que trata esta Lei.

Art. 7º - Ficam criados na estrutura da Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura os cargos em comissão constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar dotações orçamentárias em favor do órgão criado por esta Lei, mantida a mesma classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme dispuser a Lei Orçamentária Anual.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, A FAÇA IMPRIMIR, PUBLICAR E CORRER.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANOEL BEQUIMÃO", EM 05 DE MARÇO DE 2013.

Deputado ARNALDO MELO
Presidente



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QTD
SECRETÁRIO DE ESTADO	---	01
GESTOR DE ATIVIDADES MEIO	DGA	01
PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO	DANS – 1	01
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA	DANS – 2	01
CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E AÇÕES ESTRATÉGICAS	DANS – 2	01
SETOR ADMINISTRATIVO	DANS – 3	01
SUPERVISOR FINANCEIRO	DANS-3	01
SUPERVISOR DE INFORMÁTICA	DANS – 3	01
SUPERVISOR DE INFORMÁTICA	DANS-3	01
ASSESSOR JÚNIOR	DAS-2	01
CHEFE DE SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS	DAS-2	01
CHEFE DE SERVIÇO DE FOLHA DE PAGAMENTO	DAS -2	01
CHEFE DE SERVIÇO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	DAS – 2	01
CHEFE DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES	DAS – 2	01
CHEFE DO SERVIÇO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	DAS – 2	01
CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE CONTÁBIL-FINANCEIRO	DAS - 2	01
TOTAL		15